



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.984252/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.408 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. COMPROVAÇÃO.

É possível a configuração de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Todavia, incumbe à contribuinte demonstrar por meio da escrita contábil e fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos, a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.975844/2009-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1401-004.407, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Tratam os presentes autos de Pedido de Ressarcimento/Restituição – PER por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal de CSLL.

O crédito foi utilizado para compensar débitos de sua responsabilidade por meio da respectiva Declaração de Compensação – DCOMP.

A autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu despacho decisório, no qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. A razão do indeferimento foi a integral utilização do DARF indicado como origem do crédito para a quitação de débito declarado pela contribuinte.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou, em síntese, que o pagamento indevido decorreria da diferença entre o valor efetivamente pago e aquele apurado por meio de balancete/balanco de redução ou suspensão, conforme a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

No julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou a manifestação de inconformidade improcedente porque, de acordo com a legislação de regência, o alegado pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ deveria compor eventual saldo negativo apurado no ajuste do lucro real. Somente neste caso, o crédito gozaria dos atributos de liquidez e certeza necessários, nos termos do art. 170 do CTN, para configurar a hipótese de repetição de indébito.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual, em síntese, reeditou as alegações da manifestação de inconformidade.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1401-004.407, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Na espécie, há duas questões a serem apreciadas. A primeira é quanto à possibilidade jurídica de repetição de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ. A segunda, se a contribuinte logrou demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No que tange à primeira questão, a controvérsia jurídica já se encontra pacificada no seio deste Conselho administrativo por meio da Súmula CARF nº 84, *verbis*:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, em tese, o pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal de IRPJ é passível de repetição.

Contudo tenho que a contribuinte não logrou comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Na espécie, a fiscalização deixou de reconhecer o direito ao crédito porque o DARF havia sido inteiramente utilizado para quitar um débito declarado pela contribuinte. Trata-se, portanto, de desconstituir tal débito.

O erro de fato no preenchimento de DCTF ou PER/DComp não é óbice suficiente para impedir o reconhecimento de direito creditório, em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.

Contudo, considerando que a contribuinte havia constituído o débito que havia sido quitado pelo DARF ora sob análise, impende que a mesma demonstre qual o débito condizente com a verdade material. Neste sentido, a mera apresentação da DIPJ mostra-se insuficiente. A DIPJ é uma declaração unilateral da contribuinte que contém informações de interesse da Administração Tributária. Não constitui débitos ou créditos. Portanto, a retificação do débito originalmente declarado deve vir instruída com elementos robustos de prova de qual o débito correto. Sem essa comprovação, o pagamento indevido ou a maior carece de liquidez e certeza.

Esta é a inteligência do disposto no artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 373, I, do CPC.

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo tem sido recorrente. Para ilustrar, trago à colação os seguintes precedentes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano - calendário: 2003

PER/DComp. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.
ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS COMPROVAÇÃO.

Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.

Uma vez comprovado por elementos hábeis e idôneos, é de se deferir o crédito pleiteado e homologar as compensações declaradas. (Acórdão CARF nº 1401-004.205, de 12/02/2020) – grifei

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano - calendário: 2003

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.
ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO.

Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. (Acórdão CARF nº 1401-004.225, de 13/02/2020)

A contribuinte, portanto, deveria ter trazido aos autos a escrita comercial e fiscal para fazer prova do montante de estimativa de IRPJ efetivamente devida. Sem tal comprovação, o crédito pleiteado não goza de liquidez e certeza.

Conclusão

Voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves